

RESOLUÇÃO Nº. 019/2021 – DIRETORIA DA CESAMA

A Diretoria Executiva da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA, no uso de suas atribuições estatutárias, considerando a necessidade de definir critérios para recebimento de efluentes não domésticos no sistema de esgoto sanitário sem cobrança de preço público de que trata o art. 89 do Decreto do Executivo Municipal n. 6.419/1999, e conforme decisão proferida pela Diretoria Executiva em 21/05/2021, por meio da Deliberação n. 161/21, resolve:

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º. Esta Resolução estabelece as características dos efluentes não domésticos que não sofrerão acréscimo de preço de que trata o art. 89 do Decreto do Executivo Municipal nº 6.419/1999.

CAPÍTULO II - DA TERMINOLOGIA

Art. 2º. Para os fins desta Resolução a CESAMA utiliza a terminologia apresentada no item 2 – Definições da ABNT NBR 9800:1987 – Critérios para lançamento de efluentes líquidos industriais no sistema coletor público de esgoto sanitário.

CAPÍTULO III - DO DESCARTE DE EFLUENTES NÃO DOMÉSTICOS

Art. 3º. Os efluentes não domésticos a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão ter as características fixadas nas condições definidas por esta Resolução.

- a) substâncias que, em razão de sua qualidade ou quantidade, sejam capazes de causar incêndio ou explosão, ou sejam nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção do sistemas de esgotos como, por exemplo, gasolina, óleos, solventes e tintas;
- b) ausência de despejos que causem ou possam causar obstruções nas canalizações;
- c) o somatório total das concentrações dos parâmetros referentes à série metais pesados (arsênio, cádmio, chumbo, cobalto, cobre, cromo trivalente, estanho, mercúrio, níquel, selênio, zinco e vanádio) permitido para lançamento na rede pública coletora de esgotos será de, no máximo, 20 (vinte) mg/L;

d) águas pluviais ausentes;

e) os demais parâmetros deverão apresentar concentrações máximas limitadas aos valores constantes da Tabela 1 a seguir.

Tabela 1: Parâmetros e limites para lançamento de efluentes não domésticos na rede pública coletora de esgotos.

Parâmetros	Unidade	Limite máximo
Agentes tensoativos (surfactantes)	mg/L	5,0
Alumínio total	mg/L	3,0
Amônia	mg/L	100
Arsênio total	mg/L	1,5
DBO*	mg/L	350
DQO*	mg/L	1050
Boro total	mg/L	5,0
Cádmio total	mg/L	0,1
Chumbo total	mg/L	1,5
Cianeto	mg/L	0,2
Cobalto total	mg/L	1,0
Cobre total	mg/L	1,5
Cromo hexavalente	mg/L	0,5
Cromo total	mg/L	5,0
Estanho total	mg/L	4,0
Fenóis	mg/L	5,0
Ferro solúvel	mg/L	15,0
Fluoretos	mg/L	10,0
Mercúrio total	mg/L	0,01
Níquel total	mg/L	2,0
Óleos e graxas	mg/L	100
pH	—	6,0 a 10,0
Prata total	mg/L	1,5
Selênio total	mg/L	1,5
Sólidos sedimentáveis em teste de 1h no cone Imhoff	mg/L	20

Sólidos dissolvidos	mg/L	750
Sólidos suspensos totais	mg/L	350
Sólidos totais	mg/L	1200
Sulfato	mg/L	1000
Sulfeto	mg/L	1,0
Vazão	L/s	1,5x vazão média horária
Temperatura da amostra	°C	40°
Zinco total	mg/L	5,0

* Conforme ABNT NBR 9800:1987.

§1º. A vazão e a carga orgânica de um despejo a ser recebido no sistema público de esgoto ficam condicionadas à capacidade do sistema existente.

§2º. Desde que não seja afetado o bom funcionamento do sistema de esgotos, a CESAMA poderá em casos específicos admitir a alteração dos valores fixados nesta Resolução.

§ 3º. Se a concentração de qualquer parâmetro desta Resolução puder atingir valor prejudicial ao bom funcionamento do sistema de esgoto, será facultado à CESAMA, em casos específicos, reduzir os limites fixados, bem como estabelecer concentrações máximas de outras substâncias potencialmente prejudiciais desde que tecnicamente justificados.

Art. 4º. É obrigatório o tratamento prévio dos despejos que, por suas características, não estejam dentro dos padrões de lançamento desta Resolução.

Parágrafo Único: O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas, poderá a critério e mediante autorização expressa da CESAMA, ser recebido pelas Estações de Tratamento de Esgoto da empresa.

Art. 5º. Os efluentes líquidos provenientes de empreendimentos deverão ser coletados internamente e em separado, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim discriminados:

a) águas pluviais;

b) despejos sanitários;

c) despejos industriais;

d) águas de refrigeração.

Parágrafo Único: Os despejos referidos nas alíneas b e c deste artigo deverão ser lançados cada qual na rede pública através de ligação única, cabendo à CESAMA admitir, em casos excepcionais, o recebimento dos efluentes através de mais de uma ligação. A incorporação de águas de refrigeração aos demais despejos só poderá ser feita mediante autorização expressa da CESAMA.

Art. 6º. O lançamento de efluentes em sistemas públicos de esgotos será sempre feito por gravidade e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa equalizadora de pressão, da qual partirão por gravidade para a rede coletora.

Art. 7º. Os lançamentos de efluentes não domésticos na rede pública de esgotos serão providos de dispositivos de amostragem e/ou medição, na forma estabelecida pela CESAMA.

CAPITULO IV - DA COLETA E ANÁLISE DE AMOSTRAS

Art. 8º. Para haver aceitação do lançamento de efluentes não domésticos dos empreendimentos na rede coletora da CESAMA, deverá ser realizada análise de todos os efluentes gerados pelo empreendimento, reunidos em seu local de lançamento por meio de amostra composta em um período mínimo de 8 horas.

CAPITULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e revoga as disposições em contrário.

Juiz de Fora, 21 de maio de 2021.

assinado no original
Júlio César Teixeira
Diretor-Presidente